SINOREG SP

Ilustríssimo Senhor Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento, da Secretaria faz Finanças do Município de São Paulo, Doutor DOUGLAS AMATO.

O SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINOREG/SP, entidade sindical de primeiro grau, integrante do Sistema Confederativo de Representação Sindical, com sede no Largo São Francisco, 34 – 8° andar, na Capital do Estado de São Paulo, por seu presidente, infra assinado, vem, com fundamento nos arts. 73 a 78 da Lei municipal 14.107/05, formular a seguinte

CONSULTA

sobre a interpretação das autoridades tributárias municipais à legislação municipal que dispôs e dispõe sobre o regime de tributação dos associados do Consulente.

I. Da legitimidade do SINOREG/SP para formular esta Consulta

1. O Consulente, nos termos do art. 1° do seu Estatuto, foi constituído *"...como entidade sindical de primeiro grau, integrante do Sistema Confederativo de Representação Sindical, com base territorial no Estado de São Paulo...para os fins de estudo, coordenação, orientação, proteção e representação e defesa dos interesses coletivos ou individuais da categoria dos titulares dos serviços notariais e de registro, inclusive em questões judiciais"* (grifos nossos).

Para tanto, o art. 2° do seu Estatuto prevê que o Consulente pode *"representar, perante as autoridades administrativas, judiciárias e os poderes públicos em geral, de qualquer instância, os interesses individuais e coletivos de seus associados"*.

E sendo o Consulente representante dos *interesses* da categoria dos titulares dos serviços notariais e de registro do Estado de São Paulo, disso deflui o estreito vínculo entre os interesses jurídicos da classe representada ao objeto desta presente Consulta, afeta a

Recebi em 9/11/12
Kátia Marasco
Assistente Técnico
RF 540.933-1.00

SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO
Largo São Francisco, 34 - 8° andar - Cep 01005-010 – Telefax (11) 3106.9646/3115.5010 – São Paulo – SP. Site: www.sinoregsp.org.br e-mail: sinoregsp@sinoregsp.org.br

questões tributárias (concernentes a obrigações principais e acessórias), todas relacionas ao ISS.

Ademais, considerando-se que o Consulente conta com mais de um mil associados, todos na direção de serventias notariais e registrais paulistas, é inegável que ele goza de legitimidade para formular esta Consulta, eis que assim obra em prol e no interesse de substancial parcela dos notários e registradores do Estado de São Paulo.

Atendidos, portanto, os requisitos do art. 73 da Lei municipal 14.107/05 e do art. 555 do Decreto municipal 52.703, legitimando a formulação desta Consulta pela Consulente.

II. Dos fatos que justificam a Consulta

2 . A Constituição Federal estabelece em seu art. 236, que "os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público", providos mediante concurso público, fiscalizados pelo Poder Judiciário, remunerados por meio de emolumentos segundo as regras gerais de Lei Federal, e regulados por lei.

3. A Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, regulamentou o artigo 236 da Constituição Federal, e a Lei Federal nº 10.169 de 26 de dezembro de 2000, estabelece as normas gerais a serem observados pelos Estados na fixação dos emolumentos remuneratórios dos serviços através de Lei.

4. A Lei Estadual nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, considerando o disposto na Lei Federal nº 10.169/02, estabeleceu o valor dos emolumentos dos serviços notariais e de registro de acordo com o efetivo custo e a adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados, levando-se em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro, art. 5º.

5. A Lei Complementar Federal nº 116/03, em seus itens 21 e 21.01 da lista de serviços anexa, instituiu a tributação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, sobre dos serviços de registros públicos cartorários e notariais.

6. Pois bem, com base na Lei Complementar Federal, o Município de São Paulo instituiu o referido tributo sobre os serviços de registros públicos cartorários e notariais do município, através da Lei nº 13.701 de 24 de dezembro de 2003, adotando, no entanto em relação a tais serviços, o regime especial de recolhimento do Imposto, conforme abaixo se vê em nosso destaque:

Largo São Francisco, 34 - 8º andar - Cep 01005-010 – Telefax (11) 3106.9646/3115.5010 – São Paulo – SP. Telefones e e-mail da presidência: 0xx11-3242.0434; 3protest@uol.com.br

"Art. 15 - Adotar-se-á regime especial de recolhimento do Imposto:
I - quando os serviços descritos na lista do 'caput' do artigo 1º forem prestados por **profissionais autônomos** ou aqueles que exerçam, **pessoalmente** e em **caráter privado**, atividade por **delegação do Poder Público**, estabelecendo-se como receita bruta mensal os seguintes valores:

a) R$ 800,00 (oitocentos reais), para os profissionais autônomos ou aqueles que exerçam, pessoalmente e em caráter privado, atividade por delegação do Poder Público, cujo desenvolvimento que exija formação em nível superior;

b) R$ 400,00 (quatrocentos reais), para os profissionais autônomos que desenvolvam atividade que exija formação em nível médio;

c) R$ 200,00 (duzentos reais), para os profissionais autônomos que desenvolvam atividade que não exija formação específica"

7. Logo após, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade dos itens 21 e 21.01 da lista de serviços anexa à Lei complementar federal 116/03, ao julgar a Ação direta de inconstitucionalidade 3.089, em 13 de fevereiro de 2008.

8. No entanto, a Lei Municipal nº 14.865, de 29 de dezembro de 2008, revogou o inciso I do "caput" do artigo 15 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, que previa regime especial de recolhimento do imposto para os notários e registradores como pessoal física, e estabeleceu que a base de calculo do imposto referente aos serviços de registro públicos, cartorários e notariais é o preço do serviço, devendo, a partir de então, ser recolhido à alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o total bruto, nele incluídas as custas para o Estado, as contribuições da Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro administrada pelo Instituto de Pagamentos Especiais do Estado – IPESP, a contribuição ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça, a contribuição da verba destinada ao custeio dos atos gratuitos do registro civil, e a contribuição da verba destinada às Santas Casas de Misericórdia.

9. A referida Lei Municipal 2008, veio a ser alterada pela Lei nº 15.406 de 8 de julho de 2011, a qual reduziu para 2% (dois por cento) a alíquota que deve ser aplicada para o calculo do valor do Imposto e e estabeleceu a possibilidade de deduções da base de calculo para os serviços de registros públicos, cartorários e notariais, mas manteve a tributação sobre a contribuição da Carteira de Previdência das Serventias e sobre a verba recebida pelos oficiais de registro civil a título de custeio dos atos gratuitos praticados aos usuários.

10. Todavia os cartórios do Município passaram a receber visita dos agentes fiscais dos municípios, desde a vigência da Lei Municipal nº 14.865, de 29 de dezembro de 2008, e autuados pelo CNPJ, na condição de pessoas jurídicas, e com base no movimento bruto, i.e., incluídas as taxas e contribuições destinadas aos entes públicos, às entidades públicas e às verbas de custeio de serviços públicos, externas aos serviços por eles prestados, E DESDE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.701/2003 que, como supra exposto,

SINOREG SP

havia estabelecido o REGIME ESPECIAL DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO em relação a eles.

11. Diante disto, instalou-se um ambiente de total insegurança jurídica no seio dos serviços de registros públicos cartorários e notariais do Município que foram instituídos pelo Poder Público, para garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos de interesse dos entes públicos, privados e enfim de toda a sociedade, fato que prejudica o bom andamento da prestação dos serviços, e que por essa razão mereceria uma melhor orientação por parte da Municipalidade, a qual se busca na consubstanciação da presente consulta, a saber.

III - DA CONSULTA

12. Diante do exposto, a **CONSULTA** que, respeitosamente, esta entidade apresenta à Municipalidade, em relação à tributação do ISSQN é a seguinte:

I – o recolhimento do Imposto em relação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais deve ocorrer na pessoa natural ou física dos titulares da delegação pelo seu CPF, ou na pessoa jurídica do cartório pelo CNPJ?;

II – no período anterior à abril de 2009, ou seja, desde a vigência da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, o recolhimento do Imposto deveria ter ocorrido na forma do regime especial estabelecido em seu artigo 15, e o valor fixo estabelecido pela referida lei?;

III – do período de abril de 2009 a junho de 2010, em face da Lei nº 14.865, de 29 de dezembro de 2008, que revogou expressamente o inciso I, do "caput" do art. 15 da Lei nº 13.701/2003, o Imposto incide sobre o valor total cobrado, assim entendido, os valores dos emolumentos dos cartórios, mais as custas e contribuições de terceiras entidades, sem deduções, e o recolhimento na pessoa física do titular da delegação, e à alíquota de 5% (cinco por cento)?;

IV – a partir de julho de 2011, face à edição da Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011, que reduziu a alíquota e a base de calculo, até que haja nova alteração legislativa, a incidência do Imposto deve ocorrer sobre a base de cálculo reduzida, i.e., emolumentos do tabelião, mais contribuição à Carteira de Previdência, e no caso dos registradores civis, aplicável também à verba de ressarcimento dos atos gratuitos, e o recolhimento na pessoa física do titular da delegação e à alíquota de 2% (dois por cento)?

Isto posto, o consulente requer e aguarda o atendimento da presente **CONSULTA**, e das respostas que venham a elucidar e a restabelecer a paz e a segurança jurídica no seio das serventias notariais e de registro do Município de São Paulo, para muito bem poder orientá-las na aplicação correta da legislação a respeito do referido Imposto.

Requer, por fim, que o Consulente seja intimado em seu domicílio da resposta às perguntas formuladas nesta Consulta.

Na oportunidade, reiteram-se a Vossa Excelência os protestos de consideração e respeito.

Termos em que

P. Deferimento

São Paulo, 6 de setembro de 2012.

SINOREG-SP
SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES
DO ESTADO DE SÃO PAULO
Largo São Francisco, 34 - 8º Andar - Centro - São Paulo - SP
Bel. CLAUDIO MARÇAL FREIRE
PRESIDENTE